



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/381/2015
Data:	16/09/2015 - Fls. 233
Rubrica:	Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8	

**Processo nº. :** E-12/003/381/2015.  
**Data de autuação:** 16/09/2015.  
**Companhia:** CEDAE.  
**Assunto:** PROCEDIMENTOS DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS Nº. 10/2010 E Nº. 15/2010, REFERENTE AO RECOLHIMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO PELA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.  
**Sessão Regulatória:** 26/04/2016.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado por meio do Requerimento da Secretaria Executiva n.º 312/2015, tendo por justificativa decisão do Conselho Diretor na Reunião Interna de 26/08/2015, determinando a “autuação de processo, visando o acompanhamento e conferência dos valores pagos e devidos pela CEDAE a título de Taxa de Regulação, previsto no art. 4º e parágrafo único do Decreto 45.344/2015.”

As fls. 04/14, constam, respectivamente: **i)** Instrução Normativa CODIR n.º 052/2015; **ii)** Of. AGENERSA/PRESI/SECEX n.º 109/2015, encaminhado ao Presidente da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, remetendo cópia das “Instruções Normativas sobre recolhimento da Taxa de Regulação em vigor para ciência e providências necessárias”; e **iii)** Of. AGENERSA/PRESI/SECEX n.º 114/2015, encaminhado ao Presidente da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, informando o número da conta referente ao recolhimento da Taxa de Regulação.

Autos remetidos à Superintendência Orçamentária – SORFI, que apresentou “demonstrativo das Taxa de Regulação recebidas das concessionárias em setembro/15, competência agosto/15 (fls. 17) onde há o registrado do valor relativo ao depósito efetuado pela CEDAE.”

As fls. 20/47, consta **Parecer Técnico AGENERSA/CAPET N.º 159/2015**, constando as seguintes considerações técnicas:

“(…)

**Das Conclusões:**



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/381/2015
Data:	16/09/2015
Rubrica:	X7
Assessor de Conselheiro	
ID nº 4409570-B	

5. As contas consideradas foram localizadas nos grupamentos de 'Receita' e 'Despesa' dos demonstrativos remetidos;

6. Por se tratar de demonstrativo possuidor de contas não encontradas nos balancetes das demais Reguladas, é necessária uma avaliação acerca dos elementos que entrarão na composição de apuração da Taxa de Regulação. Pedimos a essas PRESI e/ou CODIR, que avaliem qual dos demonstrativos expostos acima é o mais adequado. Tecnicamente, ambos possuem coerência formal e vinculação com a legislação pertinente ao tema, mas, por se tratar de receita pública, há complicações de entendimento, para o que pedimos orientação, inclusive, se possível, dos técnicos do Tribunal de Contas do Estado - TCE. Sinteticamente, são os seguintes pontos:

- > Receita total ou receita por contas específicas?
- > Consideração da exclusão dos fornecimentos sob contrato?
- > Consideração da exclusão dos repasses ao INEA?

6.1. Evidentemente, entendemos que uma consulta ao TCE pode dirimir não só estas dúvidas como, inclusive, confirmar se estes tópicos do balancete são os adequados para se apurar o montante total correto da TR.

7. Cabe, ainda, outro esclarecimento: pode-se aguardar 01 (um) mês além do prazo normal, para que a Concessionária tenha em mãos seus balancetes consolidados, para, então, se fazer a apuração correta? Lembramos que tal decisão implica em manter, de forma quase permanente, um 'depósito a compensar', pois, para evitar multas e demais emolumentos por pagamento em atraso, a orientação da Delegatária é fazer um crédito com um valor adicional, que será 'compensado' no exercício seguinte, que encampará mais uma 'expectativa' adicional.

7.1. Esclarecemos que, em contato com técnicos da CEDAE, pedimos que fossem feitos esforços para que as informações



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL		
Processo:	E-12/0031381 / 2015	
Data:	16/09/2015	Fls. 235
Rubrica:	Mariosio Pereira de Mendonça	
	Assessor do Conselheiro	
	ID nº 4409570-8	

comerciais internas fossem dadas em prazo menor do que o habitualmente praticado, mas esta é uma decisão que carece de formalização;

(...)"

Após remessa dos autos à **Auditoria** desta AGENERSA, este órgão teceu as seguintes considerações (fls. 48/51):

"(...)

Senhor Presidente, da análise procedida nos normativos supramencionados e no balancete analítico encaminhado pela CEDAE, correspondente ao período de 01/07/2015 a 31/07/2015, que encontra-se encartado às fls. 25 a 43 deste administrativo, é possível constatar que os cálculos apresentados pela CAPET, à fl. 21, estão estruturados em três subgrupos de contas contábeis: (31111); Órgão público (31112); e Receitas Não Faturadas (31113).

Do ponto de vista do controle, a conta **particulares** é a que apresenta maior fragilidade, eis que as receitas são expurgadas da base de cálculo que serve à apuração do valor da taxa de Regulação, que será recolhida mensalmente pela companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. São elas: **311110005** (ÁGUAS DE NITERÓI); **311110006** (LANCES ELASTOMEROS - PETROFLEX); E **311110007** (FORNECIMENTO DE ÁGUA DE REÚSO).

Em lado oposto a essas contas são aquelas representativas das despesas, sobre as quais recaem os maiores questionamentos, principalmente que a CEDAE considera, para efeito de determinação da base de cálculo da taxa de regulação, os seguintes abatimentos (Tabela a seguir).

Contas Contábeis	Jul/15	%
Receitas não sujeitas à regulação	6.550.190,78	6,46
Cancelamentos e Estornos	28.743.217,90	28,34



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/381/2015  
Data: 16/09/2015 Fls.: 286  
Rubrica: Assessor de Conselho  
ID nº 4409570-8

Provisão para Devedores Duvidosos	33.505.446,33	33,04
INEA	1.405.057,76	1,39
Outras Receitas acessórias	156.102,56	0,15
PASEP/COFINS	31.063.874,51	30,63
<b>Total</b>	<b>101.423.889,84</b>	<b>100</b>

Dá a importância em conhecer os critérios e as diretrizes fixadas pela Companhia para reduzir a receita operacional em percentual tão expressivo, pois, como se pode observar acima, o saldo da conta Provisão para Duvidosos, isoladamente, representa 33,04% do total dos abatimentos. Já pela sistemática adotada pela CAPET, o saldo PDV representa cerca de 36% dos abastecimentos; a COFINS, 27,4% e os Estornos 22,8%.

De observa-se que as instruções normativas epigrafadas não trataram da elaboração de demonstrativos contábeis ou de metodologia de cálculo para apuração do valor da referida taxa.

O Decreto Estadual n.º 45.344 de 17.08.2015, por sua vez, foi vacilante, pois pouco ou quase nada avançou em relação ao texto original do artigo 19 da Lei Estadual n.º 4.556 de 06/06/2005, deixando de tratar de forma específica sobre, por exemplo, compromissos ou atribuições mínimas que constarão dos contratos de concessão, vendas diretas, receitas ordinárias e receitas extraordinárias (ou acessórias), prazos de pagamento, estações ou unidades que produzem águas de reúso e se estas águas podem ou não ser considerada uma atividade regulada, pois, caso expurgo da base de cálculo da TR, fora do regramento já existente, poderá o órgão de controle externo entender tal exclusão uma renúncia de receitas, em afronta ao disposto no §1.º do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, reproduzido adiante:

(...)



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/0031381/2015
Data:	16/09/2015
Rubrica:	Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8	

Segundo o parecer técnico n.º 159/2015 da CAPET (fls. 20 a 24), 'Cancelamentos exercícios anteriores', 'Estorno Cancelamento de exercícios anteriores' e 'Provisão para devedores duvidosos', são rubricas dedutíveis da base de cálculo da mencionada taxa. Tais estimativas ou previsões, no entanto, dizem respeito a exercícios anteriores ao mês referência (agosto/2015), considerado este mês-base para efeito de primeiro depósito da taxa.

Sucedo que o primeiro recolhimento realizado pela CEDAE na conta do Fundo de Regulação, em setembro de 2015, no valor global de R\$1.622.193,38 (193.253,56 + 1.428.939,82), tomou por base balancetes analíticos de julho/2015, ao arrepio dos normativos internos aplicáveis à CEDAE.

A teor da Instrução Normativa CODIR n.º 15/2010 (art. 1.º), portanto, as receitas com o faturamento mensal nas tarifas são aquelas relativas ao mês encerrado. Resulta, pois que a base de cálculo do primeiro recolhimento da taxa - mês do depósito, a segundo a norma, é agosto/2015 e não julho ou setembro/2015.

Quanto à dedução a título de Provisão para Devedores Duvidosos, com o devido respeito, quer nos parecer que o caso concreto caminha em sentido do não expurgo da base de cálculo, principalmente porque deve ser considerado o mês encerrado, em outras palavras: o arrecadado. Neste caso, poder-se-á inferir-se que os possíveis calotes já foram reconhecidos nos saldos apresentados nos balancetes encartados. Do contrário, seria inócua a menção feita à 'inadimplência' no final do dispositivo retromencionado, notadamente que o montante arrecadado, em que pensem as dificuldades de controle, na nossa interpretação, é fato consumado, não mais depende de pagamento por parte os consumidores.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/381/2015
Data:	16/09/2015 Fls. 038
Rubrica:	Marcio Ferreira de Mendonça Assessor do Conselheiro
ID nº 4409570-8	

Sobre os abatimentos a título de contribuição para o PASEP e COFINS, no entender da CAPET os expurgos se deram na sua integralidade, ou seja, correspondem ao recolhimento pela CEDAE para todos os serviços, indistintamente quando, a nosso juízo, essas deduções além de se restringir aos serviços objeto da regulação, proporcionalmente, também deverão se limitar ao período-referência.

Poder-se-á concluir, objetivamente, que, dentre as normas serem editadas, é imperioso que sejam identificadas contábeis da CEDAE, de forma explícita as atividades objeto expurgo para efeito de apuração da receita líquida arrecadada (Decreto 45.334, art. 4.º), com a estrita observância pela CAPET dos prazos fixados para recolhimento da taxa de Regulação, devendo esta Câmara Técnica proceder ao cotejo do valor recolhido com devido e, no caso de cobrança de eventuais diferenças (recolhimento com atraso), seja lavrado auto de infração para esse fim (IN 10, Art. 1º, c/c Decreto 45.344, art. 4º Parágrafo único).

Ante todo o exposto, submetem-se estes autos à consideração superior, sugerindo a abertura de processo regulatório específico a fim de tratar da questão, com a participação da Companhia regulada.

(...)” (grifos no original)

A Procuradoria desta AGENERSA, às fls. 52, destacou que “os órgãos e entidades que compõem a Administração Pública devem atuar sempre em conformidade com a transparência, que implica a observância imperiosa do compartilhamento de dados relevantes (dados econômicos, tecnológicos, além de outros inerentes à atividade regulatória). Em outras palavras, a manifestação supracitada reforça a necessidade da tomada decisória ou edição de ato administrativo normativo lastreado em critérios conhecidos, atualizados e completos, **razão pela qual esta Procuradoria sugere prosseguimento do feito atendo-se às recomendações exaradas pela Auditoria, bem**



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/381/2015
Data:	16/09/2016
Rubrica:	Assessor de Conselho
ID nº 4409570-8	

como aferição pelos órgãos técnicos c/c medidas cabíveis em relação ao complemento depositado posteriormente pela CEDAE que denota impontualidade no recolhimento da taxa de regulação, tendo em vista que os documentos constantes nos autos apontam que o recolhimento da taxa de regulação referente ao mês de agosto de 2015 foi realizado respectivamente nos dias 15 e 29 de setembro/2015.” (grifei)

Em novo pronunciamento, a Câmara de Política Econômica e Tarifária, por meio do Parecer Técnico n.º 175/2015 (fls. 54/104), fez os seguintes apontamentos:

“(…)

**Das Conclusões:**

7. As contas consideradas foram localizadas nos grupamentos de ‘Receita’ e ‘Despesa’ dos demonstrativos remetidos;
8. Reiteramos a necessidade de se avaliar corretamente os elementos que comporão a memória de cálculo da Taxa de Regulação. Muitas das contas do plano da Delegatária não são encontradas nos balancetes das demais Reguladas. Em princípio, entendemos que o quadro ora adotado é o mais apropriado, mas pedimos avaliação superior, notadamente quanto ao acerto da adoção das contas específicas, da exclusão ou não dos fornecimentos por contrato e dos repasses do INEA;
9. Em contatos com os técnicos da CEDAE, reiteramos pleito de que sejam feitos esforços para alterar os procedimentos internos que impedem que os balancetes sejam elaborados em prazo que permita o crédito até o décimo dia útil. Não houve, entretanto, formalização por Ofício. Em razão deste descasamento entre o que se faz entre as práticas determinadas nos Regulamentos desta AGENERSA, seguidas pelas demais Reguladas, e o praticado pela Concessionária;
- 9.1. O prazo de 01 (um) mês além do normal para que a Delegatária tenha em mãos seus balancetes consolidados, para, então, se fazer a



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/381/2015
Data:	16/09/2015 09:24
Rubrica:	Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8	

apuração correta causa as distorções apontadas neste Pronunciamento, que importa em retrabalho constante. Tal prática implica em manter, de forma permanente, um 'depósito a compensar', pois, para não incorrer em multas e demais emolumentos por pagamentos em atraso, a CEDAE faz um lançamento com valor adicional, a 'compensar' no mês-base seguinte, que encampará mais uma 'expectativa' adicional, em um efeito cascata.

10. Apontamos como consolidado o quadro disposto no item 6., caput, acima, atestando que:

10.1. A Concessionária efetuou o depósito inicial acima do valor, da ordem de R\$ 277.193,93;

10.1.1. Desta importância, foram depositados R\$ 193.253,56 no dia 15/09/2015, prazo correto;

10.1.2. O depósito de R\$ 1.428.939,82 foi efetuado em 29/09/2015, quatorze dias corridos de atraso em relação à data regulamentar, sujeitando a Delegatária às cominações devidas;

10.2. O segundo depósito, da ordem de R\$ 989.299,67, foi realizado no prazo correto, 15/10/2015;

10.2.1. A conferência fez a compensação do valor depositado a maior em 15/09/2015;

10.2.2. Conferido com o depósito, tem-se uma diferença a menor de R\$ 191.009,96, a ser compensada no próximo crédito;

11. Não há elementos adequados para se fazer a conferência do mês-base de outubro/2015, crédito em novembro/2015. Os valores dispostos no quadro do tópico 6.3., acima, são meramente ilustrativos."

Às fls. 105/106, consta ata da 24ª Reunião Interna da AGENERSA (2015), na qual o Conselho Diretor decidiu "conceder o prazo de 05 (cinco) dias para que a CAPET e a Auditoria instruem os autos com documentação referente aos meses de setembro e outubro. Excepcionalmente no prazo de tramitação e sendo os primeiros





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/381/2015
Data:	16/10/2015
Rubrica:	Assessor de Conselheiro
	ID nº 4409570-8

meses de recolhimento da Concessionária, o CODIR decidiu, ainda, conceder o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEDAE se manifeste quanto a apuração e o recolhimento dos meses de agosto/outubro apresentada pela CAPET e Procuradoria.”

A Auditoria desta AGENERSA, em novo pronunciamento técnico de fls.

108/110, ressaltou:

“(…)

Anote-se que a AUDIT já se pronunciou sobre o balancete analítico da CEDAE do período de 01 a 3 de julho de 2015, restando a esta, pois examinar os balancetes dos períodos subsequentes.

Para justificar os depósitos da taxa de regulação do segundo e terceiro meses, a CAPET juntou os balancetes analíticos dos períodos 01/08 a 31/08/2015 (fls. 63 a 83) e 01/09 a 30/09/2015 (fls. 86 a 102).

No exame anterior (fl. 50), esta AUDIT dissentiu da sistemática de apuração adotada pela Companhia regulada, porquanto entende que o balancete que irá dar suporte ao depósito inicial da taxa de regulação não será o do mês de julho, mas o de agosto de 2015. Por óbvio, o cotejo entre o valor depositado pela companhia e o apurado pela CAPET deverá ser realizado em momento posterior ao mês de competência. No mês seguinte ao de referência, a Câmara Técnica poderia reconhecer (homologar) ou não o valor declarado e depositar pela Companhia regulada.

(…)

Da análise procedidas nos balancetes analíticos correspondentes aos períodos findos em 31 de agosto e em 30 de setembro de 2015, que se encontram encartados neste administrativo às fls. 63-83 e 86-102, respectivamente, é possível observar que a CEDAE não modificou a sua sistemática de apuração da taxa de



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/381/2015
Data:	16/09/2015
Rubrica:	Assessor de Conselho
ID nº 4409570-8	

regulação, mantendo a mesma estrutura contábil tanto nas contas patrimoniais quanto nas contas de resultado.

Resulta, pois, que enquanto o entre Regulador e a empresa Regulada não chegarem a um entendimento quanto a padronização do plano de contas e a explicitação das receitas operacionais e dos abatimentos, no que se refere a sua composição e parametrização da base de cálculo que serve à apuração da taxa, será impossível aferir se os valores depositados pela CEDAE na conta do Fundo de Regulação em 15 e 29/09/2015, 15/10/2015, e 13/11/2015, no importe de R\$ 1.622.193,38, R\$ 989.299,67 e R\$ 1.106.745,83, segundo demonstram os comprovantes de Transação Bancária às fls. 46/47, 85 e 104, respectivamente, guardam ou não exatidão com o valor do consumo faturado dos usuários ou arrecadado pela CEDAE em suas contas a título de água e esgoto, nos períodos de agosto, setembro e outubro de 2015.

No mais, aplica-se aos exames desses balancetes o que se disse no despacho da AUDIT de fls. 48 a 51.

(...)"

Por meio do Ofício AGENERSA/PRESI/SECEX n.º 172/2015 (fls. 111), foi remetida cópia dos presentes autos para que a CEDAE apresentasse pronunciamento. Em resposta, a Companhia solicitou prorrogação de prazo (fls. 113), o que foi deferido pelo Conselho Diretor, conforme consta Ofício de fls. 114.

As fls. 116/130, consta Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 001/2016, com o seguinte teor, *in verbis*:

**“Das Conclusões:**

7. As contas consideradas foram localizadas nos grupamentos de ‘Receita’ e ‘Despesa’ dos demonstrativos remetidos;
8. Reiteramos a necessidade de se avaliar corretamente os elementos que compõem a memória de cálculo da Taxa de Regulação. Muitas das contas do plano da Delegatária não são



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/003/381/2015	
Data: 16/09/2015	Assessor de Conselho
Rubrica: [assinatura]	ID nº 4409579-8

encontradas nos balancetes das demais Reguladas. Em princípio, entendemos que o quadro ora adotado é o mais apropriado, mas pedimos avaliação superior, notadamente quanto ao acerto da adoção das contas específicas, da exclusão ou não dos fornecimentos por contrato e dos repasses do INEA;

9. Em contatos com os técnicos da CEDAE, reiteramos pleito de que sejam feitos esforços para alterar os procedimentos internos que impedem que os balancetes sejam elaborados em prazo que permita o crédito até o décimo dia útil. Não houve, entretanto, formalização por Ofício. Em razão disto, há o descasamento entre o que se faz entre as práticas determinadas nos Regulamentos desta AGENERSA, seguidas pelas demais Reguladas, e o praticado pela Concessionária;

9.1. O prazo de 01 (um) mês além do normal para que a Delegatária tenha em mãos seus balancetes consolidados, para, então, se fazer a apuração correta causa as distorções apontadas neste Pronunciamento, que importa em retrabalho constante. Tal prática implica em manter, de forma permanente, um 'depósito a compensar', pois, para não incorrer em multas e demais emolumentos por pagamentos em atraso, a CEDAE faz um lançamento com valor adicional, a 'compensar' no mês-base seguinte, que encampará mais uma 'expectativa' adicional, em um efeito cascata.

10. Apontamos como consolidado o quadro disposto no item 6., caput, acima:

11. Não há elementos adequados para se fazer a conferência do mês-base de novembro/2015, crédito em dezembro/2015. Os valores dispostos no quadro do tópico 6.5., acima, são meramente ilustrativos.

(...)"



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/381/2015
Data 16/09/2016 Fls. 244
Rubrica <input checked="" type="checkbox"/> Assessor de Conselho
Marcelo Ferreira de Mello
ID nº 4409570-8

A **Superintendência Orçamentária – SORFI**, às fls. 132/135 acostou aos autos “demonstrativos dos valores e datas de depósito das Taxas de Regulação recebidas das concessionárias em Outubro/2015, Novembro/2015 e Dezembro/2015, referentes às competências, respectivamente, de Setembro/2015, Outubro/2015 e Novembro/2015, onde constam os registros relativos à Taxa de Regulação da CEDAE, objeto do presente administrativo.”

No mesmo expediente, a SORFI ressaltou “que já havia encaminhado anteriormente o demonstrativo do depósito relativo ao mês de Setembro/2015, competência Agosto/2015, conforme fls. 17/18, e que a AUDIT, em seu despacho de fls. 51, alertou para a ‘estrita observância pela CAPET dos prazos fixados para recolhimento da Taxa de Regulação, devendo esta Câmara Técnica proceder ao cotejo do valor recolhido com o devido e, no caso de cobrança de eventuais diferenças (recolhimento com atraso), seja lavrado auto de infração para esse fim (IN 10, art. 1º, c/c Decreto 45.344, art. 4º, Parágrafo único)”

Às fls. 136/137, consta **Ata da 1ª Reunião Interna do Conselho Diretor**, que restou consignada a distribuição ao CODIR de cópia integral destes autos, contendo pareceres técnicos da CAPET, pronunciamento da Auditoria, bem como manifestação do pleito da CEDAE de prorrogação do prazo, sendo acolhido o pedido de prorrogação, nos ditames do Ofício AGENERSA/PRESI/SECEX n.º 179/2015.

Em resposta, a CEDAE<sup>1</sup> (fls. 139/153) apresentou manifestação por meio de Parecer do seu corpo jurídico. Em suas razões, sustentou as seguintes questões: i) **balancete mensal utilizado para apuração da Taxa de Regulação devida**; ii) **dos contratos diretos celebrados pela CEDAE**; iii) **serviços acessórios prestados pela CEDAE**; iv) **montantes que não caracterizam como efetivo ingresso no caixa da Companhia**; e v) **abatimentos a título de PASEP e COFINS e do suposto atraso no recolhimento da Taxa Regulatória de agosto/2015**. (grifei)

Ademais, o corpo jurídico da CEDAE, após as considerações destacadas, apresentou as seguintes conclusões:

“Em razão de tudo que foi exposto, entende esta Assessoria Jurídica:

<sup>1</sup> Ofício ACP/DP nº 07/2016.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/0031381 / 2015	Assessor de Conselho
Data 16/09/2015	ID nº 4409570-8
Rubrica	

1. No que diz respeito aos procedimentos para recolhimento da Taxa de Regulação, que a AGENERSA, com fulcro na teoria dos ordenamentos setoriais e nos princípios da proporcionalidade/razoabilidade e consensualidade, deve editar regulamentos específicos para a CEDAE, tendo em vista a impossibilidade fática de cumprimento da Instrução Normativa nº 15/1010 (sic), que exige que a referida taxa seja recolhida com base no balancete mensal imediatamente anterior ao do crédito;
2. Que a solução atualmente encontrada pela CEDAE não importa em afronta ao parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 45.344/2015 ou à Lei Estadual nº 4.556/2005, eis que as referidas normas apenas estabelecem o prazo para recolhimento da Taxa de Regulação, sem apontar as diretrizes para a apuração da respectiva base de cálculo;
3. Que não existe qualquer norma que ampare a pretensão da AGENERSA de inclusão, na base de cálculo da Taxa de Regulação, das receitas auferidas pela CEDAE decorrentes de: (I) contratos diretos celebrados para fornecimento de água por atacado, água desarenada e água de reuso; (II) atividades acessórias prestadas pela CEDAE, como, por exemplo, vistorias, levantamento de ramal, ligação de ramal, cobrança de multa por violação da rede, aferição e conserto de hidrômetro; e (III) 'cancelamento de valores' e 'reversão de receitas de terceiros';
4. Que os valores pagos a título de PASEP e COFINS devem ser expurgados em sua integralidade da base de cálculo da Taxa de Regulação, tendo em vista a ausência de Lei que autorize a exação sobre tais verbas;
5. Que eventual aplicação de sanção em decorrência de alegado atraso no pagamento da Taxa Regulatória de Agosto/2015



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/381/2015
Data:	16/09/2015
Rubrica:	Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8	

caracterizaria rigor excessivo em descompasso com os atuais ditames do Direito Administrativo.

(...)” (grifos no original)

A Secretaria Executiva, destacando a complexidade tratada nestes autos, sugeriu, às fls. 155, consulta a Auditoria Geral do Estado.

A CAPET, nos fundamentos do **Parecer Técnico n.º 008/2016** (fls. 160/173), apontou as seguintes conclusões técnicas:

“(…)

Das Conclusões:

7. As contas consideradas foram localizadas nos grupamentos de ‘Receita’ e ‘Despesa’ dos demonstrativos remetidos;

8. Reiteramos a necessidade de se avaliar corretamente os elementos que compoem a memória de cálculo da Taxa de Regulação. Muitas das contas do plano da Delegatária não são encontradas nos balancetes das demais Reguladas. Em princípio, entendemos que o quadro ora adotado é o mais apropriado, mas pedimos avaliação superior, notadamente quanto ao acerto da adoção das contas específicas, da exclusão ou não dos fornecimentos por contrato e dos repasses do INEA;

9. Em contatos com os técnicos da CEDAE, reiteramos pleito de que sejam feitos esforços para alterar os procedimentos internos que impedem que os balancetes sejam elaborados em prazo que permita o crédito até o décimo dia útil. Não houve, entretanto, formalização por Ofício. Em razão disto, há o descasamento entre o que se faz entre as práticas determinadas nos Regulamentos desta AGENERSA, seguidas pelas demais Reguladas, e o praticado pela Concessionária;

9.1. O prazo de 01 (um) mês além do normal para que a Delegatária tenha em mãos seus balancetes consolidados, para, então, se fazer a apuração correta causa as distorções apontadas neste Pronunciamento, que importa em retrabalho constante. Tal



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/381/2015
Data:	16/09/2015
Rubrica:	Assessor de
ID nº 44095/15	

prática implica em manter, de forma permanente, um 'depósito a compensar', pois, para não incorrer em multas e demais emolumentos por pagamentos em atraso, a CEDAE faz um lançamento com valor adicional, a 'compensar' no mês-base seguinte, que encampará mais uma 'expectativa' adicional, em um efeito cascata.

10. Apontamos como consolidado o quadro disposto no item 6., caput, acima:

11. Não há elementos adequados para se fazer a conferência do mês-base de dezembro/2015, crédito em janeiro/2016. Os valores dispostos no quadro do tópico 6.6., acima, são meramente ilustrativos.

(...)"

Às fls. 174/175, consta da Ata da 2ª Reunião Interna do Conselho Diretor, que restou consignada a determinação de encaminhamento dos autos à Procuradoria desta AGENERSA e sua distribuição a minha relatoria.

A CAPET, por intermédio do Parecer Técnico n.º 015/2016 (fls. 178/192), destacou considerações técnicas:

"(...)

**Das Conclusões:**

7. As contas consideradas foram localizadas nos grupamentos de 'Receita' e 'Despesa' dos demonstrativos remetidos;

8. Reiteramos a necessidade de se avaliar corretamente os elementos que compoem a memória de cálculo da Taxa de Regulação. Muitas das contas do plano da Delegatária não são encontradas nos balancetes das demais Reguladas. Em princípio, entendemos que o quadro ora adotado é o mais apropriado, mas pedimos avaliação superior, notadamente quanto ao acerto da adoção das contas específicas, da exclusão ou não dos fornecimentos por contrato e dos repasses do INEA;



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/003/381/2015	
Data: 16/09/2015	Fls.: 248
Rubrica: Assessor de Conselho	ID nº 4409570-8

9. Em contatos com os técnicos da CEDAE, reiteramos pleito de que sejam feitos esforços para alterar os procedimentos internos que impedem que os balancetes sejam elaborados em prazo que permita o crédito até o décimo dia útil. Não houve, entretanto, formalização por Ofício. Em razão disto, há o descasamento entre o que se faz entre as práticas determinadas nos Regulamentos desta AGENERSA, seguidas pelas demais Reguladas, e o praticado pela Concessionária;

9.1. O prazo de 01 (um) mês além do normal para que a Delegatária tenha em mãos seus balancetes consolidados, para, então, se fazer a apuração correta causa as distorções apontadas neste Pronunciamento, que importa em retrabalho constante. Tal prática implica em manter, de forma permanente, um 'depósito a compensar', pois, para não incorrer em multas e demais emolumentos por pagamentos em atraso, a CEDAE faz um lançamento com valor adicional, a 'compensar' no mês-base seguinte, que encampará mais uma 'expectativa' adicional, em um efeito cascata.

9.2. Em função da permanência da distorção, sugerimos ao CODIR que avalie a possibilidade de se conceder um regime especial à CEDAE, para que esta possa utilizar os balancetes do segundo mês-base anterior ao crédito, sem a necessidade de se carregar compensações para os meses-base seguintes;

10. Apontamos como consolidado o quadro disposto no item 6., caput, acima, o que indica um crédito a menor de R\$ 1.016.649,79;

10.1. Entretanto, caso seja adotada a sugestão disposta no item 9.2., acima, o quadro disposto no item 4., caput, passa a representar a consolidação correta, em que o crédito a menor seria de R\$ 406.068,06;





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/381/2015  
Data: 16/09/2015 Fls. 249  
Rubrica: Assessor de Consórcio  
ID nº 4409570-8

10.2. Como também houve pronunciamento da AUDIT, que apresentou algumas sugestões, produzimos novo quadro, abaixo, considerando a questão dos balancetes com dois meses de retardo, com crédito a maior de R\$ 183.706,20:

Quadro - Estimativa CAPET com aceites parciais CEDAE e AUDIT

Competência	Jul/15	ago/15	set/15	out/15	nov/15	dez/15	Acumulado
	Pagamento	ago/15	set/15	out/15	nov/15	dez/15	
<b>Receita Bruta/Operacional (Faturamento)</b>							
(1) Receitas Particulares	322.954.929,40	328.188.694,29	364.283.975,93	374.215.596,42	367.758.604,34	402.274.731,52	2.159.676.531,90
(2) Receitas Órgãos Públicos	25.057.133,04	23.693.655,83	26.799.615,44	30.042.421,62	25.908.660,43	27.476.839,95	158.978.326,31
(3) Receitas Não Faturadas	27.593.394,30	32.491.806,71	40.198.011,36	37.625.065,16	41.664.295,51	30.849.890,62	210.422.463,66
<b>Total</b>	<b>375.605.456,74</b>	<b>384.374.156,83</b>	<b>431.281.602,73</b>	<b>441.883.083,20</b>	<b>435.331.560,28</b>	<b>460.601.462,09</b>	<b>2.529.077.321,87</b>
<b>Abatimentos</b>							
(4) Reversão Receitas Terceiros	1.090,21	9.357.921,19	25.572,16	50.068,82	145.896,76	60.141,77	9.640.690,91
(5) Cancelamento de valores	14.529.340,06	7.442.799,24	16.042.422,92	11.882.344,58	12.929.209,36	27.658.336,98	90.484.453,14
(6) Provisão para devedores duvidosos	33.505.446,33	65.496.612,81	78.292.594,57	44.344.220,12	52.150.385,17	53.134.696,77	326.923.955,77
(7) PASEP	5.531.188,83	5.889.295,54	6.479.076,71	6.867.210,37	6.605.926,44	6.962.504,07	38.335.201,96
(8) COFINS	25.532.685,68	27.187.637,68	29.889.622,75	31.690.281,74	30.467.681,06	32.126.232,67	176.894.141,58
<b>Total</b>	<b>79.099.751,11</b>	<b>115.374.266,46</b>	<b>130.729.289,11</b>	<b>94.834.125,63</b>	<b>102.299.098,79</b>	<b>119.941.912,26</b>	<b>642.278.443,36</b>
<b>Base de Cálculo</b>	<b>296.505.705,63</b>	<b>268.999.890,37</b>	<b>300.552.313,62</b>	<b>347.048.957,57</b>	<b>333.032.461,49</b>	<b>340.659.549,83</b>	<b>1.886.798.878,51</b>
TAXA ASEP (0,5%)	1.482.528,53	1.344.999,45	1.502.761,57	1.735.244,79	1.665.162,31	1.703.297,75	9.433.994,39
Valor da Guia	1.622.193,38	1.622.193,38	989.299,67	1.106.745,83	2.255.221,01	2.022.046,32	9.617.699,59
Valor Depositado a maior (menor)	139.664,85	277.193,93	(513.461,90)	(628.498,96)	590.058,70	318.748,57	183.705,20

11. Não há elementos adequados para se fazer a conferência do mês-base de janeiro/2016, crédito em fevereiro/2016. Os valores dispostos no quadro do tópico 6.7., acima, são meramente ilustrativos.

(...)"

A Procuradoria desta AGENERSA, em parecer fundamentado (fls. 194/2016), apresentou sua análise jurídica, conforme segue, *in verbis*:

(...)

**I - DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA À PRIMAZIA DA LEI.**

Inicialmente é oportuno ressaltar que a imposição sobre recolhimento da Taxa de Regulação decorre diretamente de imposição legal. No caso em apreço, a Lei 4.556/2005 é clara ao traçar as regras sobre o percentual e o procedimento correlato ao



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/381-1/2015
Data:	16/09/2015 Fls. 250
Rubrica:	Assessor de Conselho
ID nº 4409570-8	

recolhimento, conforme preconiza o art. 19 nos seguintes termos:

(...)

No mesmo sentido, evitando-se, por decorrência lógica, incompatibilidade de sistemas - sobreposição de ato legislativo regulamentar à lei -, segue idêntica previsão adotada pelo art. 4º, Decreto nº 45.344 de 17 de agosto de 2015, nos seguintes termos:

(...)

Nesta toada, não é tarde rememorar, seguindo-se a hierarquia dos atos administrativos, que a lei se sobrepõe ao decreto, o qual existe para regulamentá-la, subsistindo daí seu fundamento de validade.

Sob ângulo de análise, salta aos olhos exame de compatibilidade vertical e simetria entre as disposições constantes na lei de regência desta Autarquia e decreto que traz as condições gerais para a regulação e fiscalização das atividades da Companhia Estadual de Águas e Esgoto - CEDAE - pela AGENERSA, razão pela qual há dever de observância obrigatória desta Autarquia ao procedimento previsto em lei, eis que se trata de uma atividade vinculada, carecendo de liberdade a atuação dos agentes administrativos.

Contudo, em que pese os apontamentos legais supracitados, a CEDAE externa dificuldade de fechamento de seu balancete mensal até o décimo dia útil. Aduz, segundo informação da Assessoria da Controladoria da CEDAE, e, como alternativa, a utilização do último balancete fechado para apurar o valor devido à AGENERSA acompanhado de um acréscimo de 10% (dez por cento) à base de cálculo.

Sobre o tema, a CAPET ressalta que 'o prazo de 01 (um) mês além do normal para que a Delegatária tenha em mãos seus



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	6.12/003/381/2015
Data:	16/09/2015
Rubrica:	Assessor de Consen. ID n° 440570.8

balancetes consolidados, para, então, se fazer a apuração correta causa distorções apontadas neste Pronunciamento, que importa em retrabalho constante. Tal prática implica em manter, de forma permanente, um depósito a compensar, pois, para não incorrer em multas e demais emolumentos por pagamentos em atraso, a CEDAE faz um lançamento com valor adicional, a compensar no mês-base seguinte, que encampará mais uma 'expectativa' adicional, em um efeito cascata'. Neste sentido, sugere que o CODIR 'avalie a possibilidade de se conceder um regime especial à CEDAE para que esta possa utilizar os balancetes do segundo mês-base anterior ao crédito, sem a necessidade de se carregar compensações para os meses-base seguintes.'

Em atenção às considerações acima, esta Procuradoria, em consonância com a dicção legal, sobre a qual espraia atividade administrativa vinculada, consigna que eventual regulamentação deve observar rigorosamente os contornos legais, devendo-se, pois, ater aos limites dentro dos quais for possível a sua flexibilização, sem que se perca a identidade de uma norma válida e eficaz.

No caso em tela, partindo-se da lógica de que estamos diante de um procedimento administrativo (recolhimento da taxa de regulação) vinculado à lei (reserva legal) - que traz a forma exata de recolhimento -, eventuais providências administrativas regulamentares não poderão distorcer o sentido na extensão e identidade ou ferir os princípios jurídicos que se encontram atrelados à *ratio* da lei.

O tema remete à fórmula da primazia da lei para se definir o papel da lei frente à Administração. Isto porque a legislação supracitada garante uma vinculação pontual, limitada, por sua vez, aos temas e termos em que o legislador veio a intervir. Em



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo: E-12/003/381/2015

Data 16/09/2015 Fls. 252

Rubrica *[assinatura]* Wladimir Furtado de Mendonça

Assessor de Conselheiro

ID nº 4409570-8

outras palavras, segundo a sua política legislativa a preferência adotada sinaliza, s.m.j, a redução do espaço de liberdade da atuação administrativa, eis que o procedimento de recolhimento da taxa de regulação foi fixado com clareza pelo legislador, restando prejudicada a dimensão do espaço de ação administrativa, razão pela qual o Decreto nº 45.344 de 17 de agosto de 2015 apresenta relação pontual de adequação de conteúdo, encontrando na lei em comento a normatização suficiente para fins de delimitação de conteúdo.

Atendo-se a estas premissas que sinalizam vedações às adoções normativas incoerentes ao sentido legal ou que incorram na distorção de princípios, esta Procuradoria entende que a legislação supracitada é clara ao fixar o procedimento de recolhimento da taxa de regulação, razão pela qual eventual regulamentação da matéria não poderá ir de encontro aos parâmetros previstos em lei.

## II - DAS ATIVIDADES REGULADAS PELA AGENERSA

Em relação ao expurgo de valores da base de cálculo da Taxa de Regulação decorrentes de receitas advindas das relações jurídicas mantidas com Águas de Niterói, Petroflex-Água desarenada/bruta e Petrobrás, a CEDAE aduz que as atividades envolvidas não são atividades reguladas, sob assertiva de que se subsumem em fornecimento de água não potável. Por igual, destaca que a receita decorrente da venda de água de reúso 'está fora de regulação e fiscalização da AGENERSA'.

No intuito de demonstrar o porquê da inserção destas receitas na Taxa de Regulação e em consonância, portanto, com as manifestações exaradas nos autos pela Auditoria da AGENERSA, é preciso inicialmente relembrar a competência da AGENERSA no exercício do poder regulatório nos serviços públicos de energia e saneamento básico. Para tanto, importante



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/381 / 2015
Data:	16 / 09 / 2015 Fls. 368
Rubrica:	Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8	

se faz percorrer a literalidade das disposições contidas no art. 2º c/c §2º, Lei nº 4.556, de 06 de junho de 2005, cujas transcrições seguem abaixo:

(...)

Atentando-se para a competência regulatória da AGENERSA, consoante as disposições legais supracitadas, não parece haver dúvidas em relação ao alcance da regulação dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela CEDAE, eis que o Decreto nº 43.982 de 11 de dezembro de 2012 foi bastante preciso ao dispor que a CEDAE e a AGENERSA 'deverão adotar as medidas necessárias para transição da fiscalização e regulação dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário e assunção plena de tal atribuição por parte da AGENERSA'. (grifos meus).

Como se sabe, o fornecimento da água não é limitado apenas ao consumo humano. Ao contrário, é indispensável também para outras finalidades, como exemplo podemos citar a limpeza urbana e consumo para fins industriais. No que se refere ao consumo humano, o tratamento da água segue rigorosamente a observância de diversas etapas até o monitoramento final da água já pronta para o consumo (água potável). Ao passo que, para outras finalidades distintas, pois, do consumo humano, o sistema de abastecimento de água conta com fontes alternativas com objetivo de elevar a otimização de recursos hídricos e fomentar a sustentabilidade destes recursos, em meio à progressiva escassez destes recursos, reduzindo-se assim o consumo de água potável para fins não potáveis.

É com base nestas premissas que se tem elevado a preocupação regulatória no tratamento adequado à água de reúso, também conhecida como água residuária e que apresenta os padrões necessários a sua reutilização, dotada, contudo, de uma





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/381/2015
Data:	16/09/2015 Fls. 254
Rubrica:	Marcelo Ferreira de Mello

Assessor de Conselho  
ID nº 4409570-8

qualidade inferior, quando comparada à água potável. Trata-se de primorosa alternativa para a atual crise hídrica, eis que por meio dela promove-se o uso sustentável de recursos hídricos, reduz significativamente a quantidade de esgoto lançada nos rios e lagos, aumentando assim a disponibilidade para os fins em que há necessidade de potabilidade.

Não se pode perder de vista que a gestão racional dos recursos hídricos representa um papel de destaque no desenvolvimento sustentável do Brasil, primando por soluções cada vez mais adequadas aos problemas específicos à realidade local e, ao mesmo tempo, potencializa a necessária gestão qualitativa desses recursos.

É válido, ainda, lembrar que o próprio Estatuto CEDAE reforça a presente linha de raciocínio, especialmente quando dispõe de seu objeto, nos seguintes termos:

(...)

Diante destas considerações, não parece haver dúvidas de que a assunção plena do exercício do poder regulatório da AGENERSA nos serviços de fornecimento de água, tal como dispõe o Decreto nº 43.982 de 11 de dezembro de 2012, alcança o fornecimento de água para diversos fins os quais não se limitam ao consumo humano, sendo uníssona a preocupação legislativa na adoção de medidas em prol de desenvolvimento participativo e de responsabilidade comum no tratamento das questões inerentes ao desenvolvimento sustentável e otimização de recursos hídricos.

### **III - DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PASEP E COFINS x BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE REGULAÇÃO.**

Em relação ao item em comento, a CEDAE, em suas conclusões, aduz que 'que os valores pagos a título de PASEP e COFINS



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/381/2015
Data: 16/09/2015
Rubrica: [assinatura]
Assessor de Conselho: [assinatura]
ID nº 440570-8

devem ser expurgados em sua integralidade da base de cálculo da Taxa de Regulação, tendo em vista a ausência de Lei que autorize a exação sobre tais verbas.

Sobre o tema, esta Procuradoria entende que a matéria foi devidamente chancelada pela douta PGE, por meio da aprovação do Parecer WD nº 02/2010, contando, ainda, com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 15/2010, que dispõe sobre a base de cálculo da taxa de regulação em consonância com o art. 19 da Lei nº 4.556/05. Segundo o ato administrativo em questão, 'a apuração do valor da Taxa de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos utilizará como base de cálculo as receitas com o faturamento mensal das tarifas diretamente obtidas com a prestação dos serviços regulados, relativas ao mês encerrado, tal como apuradas nas demonstrações contábeis, independentemente da inadimplência, excluídos os tributos: ICMS e ISS; e PIS e COFINS, incidentes exclusivamente sobre o insumo básico do serviço concedido.'

Como se vê, a exclusão do PASEP e COFINS da base de cálculo da taxa de regulação só é possível quando incidentes exclusivamente sobre o insumo básico do serviço concedido.

#### IV - CONCLUSÃO

Em atenção às considerações expostas, esta Procuradoria entende que a Lei nº 4.556/2005 é clara ao traçar as regras sobre o procedimento de recolhimento da taxa de regulação, limitando-se com isto a seara de atuação da ação administrativa e impedindo, a um só tempo, regulamentação da matéria contraditória aos parâmetros e princípios legais envolvidos. Em relação às atividades reguladas pela AGENERSA, não parece haver dúvidas de que a assunção plena do exercício do poder regulatório da AGENERSA nos serviços de fornecimento de água, tal como dispõe o Decreto nº 43.982, de 11 de dezembro



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/003/381/2015	
Data 16/09/2015	Fls. 052
Rubrica	Assessoria Técnica de Conselho
	Assessoria de Conselho
	ID nº 44089767

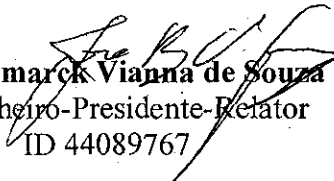
de 2012, alcança o fornecimento de água para diversos fins, os quais não se limitam ao consumo humano. Por fim, na forma da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 15/2010, a exclusão do PASEP e COFINS da base de cálculo da taxa de regulação só é possível quando incidentes exclusivamente sobre o insumo básico do serviço concedido. Dada a relevância da matéria, esta Procuradoria sugere prosseguimento célere do feito.”

Às fls. 213/215, consta da Ata da 2ª Reunião Interna do Conselho Diretor, que restou consignado: “q) Processo E-12/003/381/2015 CEDAE (Taxa de Regulação CEDAE) – Decisão: Sorteado para Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza. (...)”

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 60/2016 a CEDAE foi intimada a apresentar razões finais, o que foi realizado conforme fls. 224/226, reiterando os termos da manifestação anteriormente apresentadas.

Salientou, por fim, que a questão objeto destes autos foi submetida à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e que, em decorrência da pendência de análise pela PGE/RJ, o presente processo não poderia ser submetido ao julgamento por esta AGENERSA.

É o relatório.

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/381/2015  
Data: 16/09/2015 Fls. 259  
Rubrica: [assinatura]

Assessoria de Conselho  
ID nº 4409570-8

**Processo nº. :** E-12/003/381/2015  
**Data de autuação:** 16/09/2015.  
**Concessionária:** CEDAE.  
**Assunto:** PROCEDIMENTOS DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS Nº. 10/2010 E Nº. 15/2010, REFERENTE AO RECOLHIMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO PELA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.  
**Sessão Regulatória:** 28/04/2016.

### VOTO

O cerne do presente processo consiste na avaliação da regularidade pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, no tocante ao recolhimento da Taxa de Regulação.

Registro, em primeiro lugar, a observância neste regulatório ao primado do devido processo legal e seus consectários ampla defesa e contraditório.

Ressalte-se, também, que a análise técnica foi realizada por meio dos pronunciamentos fundamentados da Câmara de Política Econômica e Tarifária<sup>1</sup> e Auditoria<sup>2</sup>, havendo, também, manifestação da Superintendência Orçamentária<sup>3</sup> desta AGENERSA.

A apreciação jurídica, por sua vez, foi realizada por meio do Parecer da Procuradoria Geral desta AGENERSA.

As manifestações da Companhia foram realizadas por meio dos Ofícios ACP/DP n.º 07/2016 (contendo Parecer ASJ-DP/RRM N.º 016/2016) e ACP-DP n.º 38/2016.

Nos termos do §2º do artigo 12 da Lei n.º 4.556/2005 c/c art. 72 do Regimento Interno desta AGENERSA, foram encaminhados Ofícios aos Municípios<sup>4</sup> para indicação de vogais, por se tratar de matérias afetas aos mesmos.

Após este breve introito, passaremos a analisar o objeto destes autos.

<sup>1</sup> Pareceres Técnicos AGENERSA/CAPET n.ºs 159;175/2015 e 001, 008 e 015/2016.

<sup>2</sup> Manifestações de fls. 48/51 e fls. 108/110.

<sup>3</sup> Manifestação de fls. 132/135.

<sup>4</sup> Municípios do Rio de Janeiro e Niterói.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/381/2015
Data 16/09/2016 Fls. 258
Rubrica

Marcílio Ferreira de Menezes  
Assessor do Conselho  
ID nº 4405570-8

## I – Base de Cálculo da Taxa de Regulação

### I.I. – Tarifas Arrecadadas x Tarifas Faturadas

A regulação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos foi consolidada por meio do Decreto n.º 45.344 de 17 de agosto de 2015, passando a CEDAE a seguir os ditames normativos regidos por esta Agência Reguladora.

A Lei n.º 4.556/2005, diploma legal que instituiu a AGENERSA, em seu Capítulo VI, mais especificamente no artigo 19, tratou da Taxa de Regulação. Segundo este dispositivo, a referida Taxa possui como base de cálculo o somatório das receitas das tarifas cobradas.

**CAPÍTULO VI**  
**DA TAXA DE REGULAÇÃO**

**Art. 19** - A Taxa de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos será recolhida diretamente pelo Concessionário ou Permissionário aos cofres do Fundo de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos do Estado do Rio de Janeiro, criado pela Lei de Criação da AGETRANSP, na área de energia ou saneamento básico, cuja alíquota será 0,5% (meio por cento) sobre o somatório das receitas das tarifas auferidas mensalmente pelo Concessionário ou Permissionário, nas atividades sujeitas à regulação da AGENERSA, nos termos do art. 2º desta Lei, excluídos os tributos sobre elas incidentes.

§ 1º - A taxa a que se refere o caput deste artigo deverá ser recolhida até o décimo dia útil do mês subsequente ao do ingresso da receita correspondente às tarifas cobradas pelo Concessionário ou Permissionário. (grifei)

Já o artigo 4º do Decreto n.º 45.344/2015 dispõe que o recolhimento é feito com base nas tarifas auferidas pelos serviços prestados e arrecadados, senão vejamos:

**Art. 4º** - A CEDAE deverá recolher sobre o somatório das receitas das tarifas auferidas pelos serviços prestados e arrecadados, a partir do início da regulação dos serviços, a taxa referente à fiscalização, no valor de 0,5% (meio por cento), aos cofres do Fundo de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos do Estado do Rio de Janeiro, nas atividades sujeitas à regulação, excluídos os tributos sobre elas incidentes e discriminando na conta de serviços aos clientes a respectiva taxa de regulação, conforme determinado no artigo



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/003/381/2015	12015
Data: 16/08/2015	Fis. 260
Rubrica: [assinatura]	Assessor de Conselho

Marcia Ferreira  
Assessor de Conselho  
ID nº 4408870-8

19 da Lei Estadual nº 4.556/2005.

**Parágrafo Único** - A referida taxa de regulação deverá ser recolhida até o décimo dia útil do mês subseqüente ao do ingresso da receita correspondente às **tarifas cobradas** nas atividades sujeitas à regulação

O Conselho Diretor desta AGENERSA, por meio da Instrução Normativa CODIR n.º 052, de 26 de agosto de 2015, decidiu pela aplicação das Instruções Normativas n.ºs **10** de 12 de agosto de 2010 e **15** de 21 de dezembro de 2010 à CEDAE, no tocante ao recolhimento da Taxa de Regulação.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CODIR N.º 052/2015**

(...)

Art. 1º - A AGENERSA elaborará Instruções Normativas específicas para procedimentos regulatórios aplicáveis à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE.

Art. 2º - Aplicar os procedimentos das Instruções Normativas n.ºs 10 de 12 de agosto de 2010 e 15 de 21 de dezembro de 2010, referentes ao acolhimento da Taxa de Regulação em vigor à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor, após a sua publicação.

Constata-se, nesse ponto, hipótese de antinomia jurídica, ou seja, conflito aparente de normas no que se refere ao conceito de **tarifas auferidas e tarifas auferidas/arrecadadas**.

Nesses casos, para que haja solução diante de tais conflitos, faz-se necessária adoção dos metacritérios clássicos instituídos pelo Professor Norberto Bobbio, em sua obra *Teoria do ordenamento jurídico*<sup>5</sup>, quais sejam: critério **cronológico**; critério da **especialidade**; e critério **hierárquico**.

**Como a Lei n.º 4.556/2005 possui prevalência hierarquia em relação ao Decreto, a conclusão que se chega é pela predominância legal, utilizando-se do critério hierárquico** e, com isso, ficando demonstrada hipótese de antinomia de primeiro grau aparente, eis que bastou a utilização de somente um critério para solução

<sup>5</sup> BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos, 7. ed. Brasília: UNB *apud* TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 4ª ed. São Paulo: Método, 2014, pág. 38.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/003/381	12015
Data 16/09/2015	Fls. 380
Rubrica	

Marcelo Ferreira  
Assessor de Controle  
ID nº 44155704

do conflito normativo, ou seja, **deve-se levar em conta o critério de tarifas faturadas/cobradas.**

Ademais, deve-se respeitar o princípio da legalidade, não havendo que se questionar a previsão legal disposta no §1º do artigo 19 da Lei n.º 4.556/2005.

Logo, é de se concluir que a estrutura da cobrança da Taxa de Regulação da CEDAE encontra amparo legal, de modo que a base de cálculo utilizada será sobre o somatório das receitas das **tarifas faturadas/cobradas**, nos termos do §1º do artigo 19 da Lei n. 4.556/2005, mantendo as determinações contidas na Instrução Normativa CODIR n.º 015/2010, e não das tarifas auferidas arrecadadas, segundo o critério adotado no artigo 4º do Decreto n.º 45.344/2015.

#### **I.II. – Do Período de Referência para Cálculo da Taxa de Regulação**

A Companhia Estadual de Águas e Esgotos, por meio de informações da Assessoria da Controladoria da Companhia - ACO-DF, afirmou que “as diversas áreas envolvidas com o processo contábil – dentre elas, o setor comercial, a Diretoria de Gestão de Pessoas, a DF e o jurídico – ‘não conseguem encaminhar as informações antes do dia 10 do mês seguinte ao de competência, o que impossibilita o fechamento do balancete mensal até o décimo dia útil’”.

A Companhia, em virtude da suposta impossibilidade, invocou o princípio da proporcionalidade e a teoria dos ordenamentos setoriais, no sentido de que a complexidade e especificidade da regulação dariam azo a um ordenamento regulatório específico, ou seja, validaria o ajuste do prazo para recolhimento da Taxa de Regulação para o décimo quinto dia de cada mês.

Diante de tais argumentos, compreendo que estes não merecem o acolhimento por esta Agência Reguladora, pelas razões que passarei a expor.

A lei n.º 4.556/2005 que instituiu a AGENERSA, de forma expressa em seu artigo 19, tratou da taxa de regulação levando como parâmetro o recolhimento até o **décimo dia útil do mês subsequente ao do ingresso da receita correspondente às tarifas cobradas.**

B



Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/381
Data:	16 / 09 / 2015
Rubrica:	

Marcos Ferraz de Moraes  
Assessor de Conselheiro  
ID nº 4409570-8

## CAPÍTULO VI DA TAXA DE REGULAÇÃO

**Art. 19** - A Taxa de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos será recolhida diretamente pelo Concessionário ou Permissionário aos cofres do Fundo de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos do Estado do Rio de Janeiro, criado pela Lei de Criação da AGETRANSP, na área de energia ou saneamento básico, cuja alíquota será 0,5% (meio por cento) sobre o somatório das receitas das tarifas auferidas mensalmente pelo Concessionário ou Permissionário, nas atividades sujeitas à regulação da AGENERSA, nos termos do art. 2º desta Lei, excluídos os tributos sobre elas incidentes.

**§ 1º** - A taxa a que se refere o caput deste artigo deverá ser recolhida até o décimo dia útil do mês subsequente ao do ingresso da receita correspondente às tarifas cobradas pelo Concessionário ou Permissionário. (grifei)

**§ 2º** - O não recolhimento da taxa no prazo fixado no parágrafo anterior implicará em multa de 10% (dez por cento), e juros moratórios de 1% (um por cento) a cada 30 (trinta) dias de atraso, bem assim na incidência de correção monetária, na forma da legislação em vigor.

O Decreto n.º 45.344 de 17 de agosto de 2015, já mencionado, segue a mesma lógica no tocante ao recolhimento da Taxa de Regulação, nos termos do parágrafo único do artigo 4º.

**Parágrafo Único** - A referida taxa de regulação deverá ser recolhida até o décimo dia útil do mês subsequente ao do ingresso da receita correspondente às tarifas cobradas nas atividades sujeitas à regulação

Nesse fluxo de ideias, as Delegatárias reguladas por esta AGENERSA seguem os ditames previstos na legislação estadual em vigor que trata sobre a taxa de regulação. Para tanto, tiveram que se adequar ao dispositivo legal em virtude do respeito ao princípio da legalidade estrita.

A CEDAE vem tratando junto a esta AGENERSA questões envolvendo a sua regulação - período pré-regulatório -, não podendo se escusar dos preceitos contidos na Lei n.º 4.556/2005 e no Decreto n.º 45.344/2015, pois já possuía conhecimento dos referidos diplomas e da obrigatoriedade na sua execução.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/381
Data:	16 / 08 / 2015
Rubrica:	

Monteiro Ferrelle de Menezes  
Assessor de Conselho  
ID nº 44095708

Nesse sentido, fica evidente que esta Companhia deverá se ajustar aos parâmetros legais, com fulcro no princípio norteador da Administração Pública, qual seja: a legalidade.

O que a Companhia poderá fazer - como forma de evitar o descumprimento legal -, é **calcular a taxa de regulação com base na estimativa mais provável de receita faturada no mês de referência**, de forma que não reste violado o dispositivo legal e, em havendo qualquer diferença nos valores recolhidos, estes sejam compensados no balanço referente ao mês seguinte, nos termos da legislação tributária estadual em vigor.

Por fim, nos casos em que o valor recolhido for a menor do que o aprovado por esta Agência deverá a CEDAE seguir os parâmetros de cobrança determinados pela Instrução Normativa CODIR n.º 010/2010.

## **II - Do Descumprimento ao Disposto na Instrução Normativa CODIR n.º 15/2010**

Conforme manifestação da CAPET - sobre o depósito realizado pela CEDAE - "a base de apuração foi o balancete de julho/2015, em desconformidade com as instruções, o que implicará em nova avaliação quando da entrega do balancete efetivo de agosto de 2015: Considerada a estimativa, haveria um crédito a maior da ordem de R\$ 323.157,18."

A Auditoria, no mesmo sentido, fez as seguintes considerações, *in verbis*:

**"Sucedee que o primeiro recolhimento realizado pela CEDAE na conta do Fundo de Regulação, em setembro de 2015, no valor global de R\$ 1.622.193,38 (193.253,56 + 1.428.939,82), tomou por base balancetes analíticos de julho/2015, ao arrepio dos normativos internos aplicáveis à CEDAE.**

A teor da Instrução Normativa CODIR n.º 15/2010 (art. 1º), portanto, as receitas com o faturamento mensal das tarifas são aquelas relativas ao mês encerrado. **Resulta, pois, que a base de cálculo do primeiro recolhimento da taxa - mês do depósito, segundo a norma, é agosto/2015 e não julho ou setembro/2015."**

A



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/003/381	/2015
Data 16/10/2015	Assessor de Conselho
Rubrica	ID nº 4409570-8

Em que pese às manifestações dos órgãos técnicos desta Agência Reguladora, a CEDAE adotou os mesmos procedimentos de cálculo para as Taxas de Regulação, conforme consta pronunciamento da CAPET:

“1.4. Com base no documento listado no item 1.3., acima, apresentamos os cálculos preliminares relativos ao crédito da TR do mês base de outubro/2015, crédito em novembro do corrente, em razão de ter sido efetuado com base nos dados do balancete de setembro de 2015, em desacordo com as Instruções Normativas relativas ao tema, ressaltando que restará a necessidade de recálculo quando da disponibilização dos balancetes efetivos do período;”

A Companhia – diante de tais alegações - asseverou que a situação de impontualidade deveria ser relativizada em relação às formalidades excessivas, “com espaço para a chamada maleabilidade regulatória”.

É de se constatar, diante dos relatos apresentados, que a **CEDAE atuou em desarmonia ao disposto na Instrução Normativa CODIR n.º 015/2010**, na medida em que apresentou balancete referente ao mês de julho/2015, sendo certo que o mês correto seria o correspondente a Agosto/2015, eis que o depósito foi realizado em referência ao mês de setembro.

Deve-se destacar, ainda nessa análise, que no tocante ao pagamento da Taxa de Regulação referente ao mês de Outubro/2015 a CEDAE baseou seus cálculos no balancete de Agosto, quando deveria ter sido usados os dados do balancete de Setembro/2015.

Dessa forma, diante da violação ao Instrumento Normativo, entendo que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos deverá se adequar a norma em vigor, no que tange ao período de referência do cálculo da Taxa de Regulação.

### **III – Das Atividades da CEDAE que integram a Taxa de Regulação**

Segundo a CAPET, a CEDAE apresentou os seguintes itens na sua memória de cálculo:



Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/003/381/2015	13015
Data: 16/09/2015	Conselheiro
Rubrica: [assinatura]	ID nº 4409570-8

Quadro - Demonstrativo CEDAE	
Competência	Pagamento
<b>Receita Bruta/Operacional (Faturamento)</b>	
(1) Receitas operacionais	
<b>Total</b>	
<b>Abatimentos</b>	
(2) Receitas não sujeitas à regulação	
(3) Cancelamentos e estornos	
(4) Provisão para devedores duvidosos	
(5) INEA	
(6) Outras receitas acessórias	
(7) PASEP / COFINS	
<b>Total</b>	
<b>Base de Cálculo</b>	
TAXA ASEP (0,5%)	
Valor da Guia	
Valor Depositado a maior (menor)	

As considerações apresentadas neste tópico ficarão divididas em **abatimentos e receitas**.

### III.I. – Dos Abatimentos

A Companhia Estadual de Águas e Esgotos - no tocante aos expurgos da Taxa de Regulação – salientou que os **contratos específicos (classificados pela CEDAE como receitas não sujeitas a regulação)** celebrados diretamente com determinados clientes, a exemplo da Petrobras, Petroflex e Águas de Niterói não estariam integrados para fins de cálculo da Taxa de Regulação.

A justificativa da CEDAE é que os expurgos acima citados não estariam sujeitos à regulação e fiscalização por esta Agência Reguladora, tendo em consideração o fato de a legislação em regência é “omissa” quanto à inclusão do montante recebido em decorrência de vendas diretas e receitas extraordinárias ou acessórias.

Realçou a Companhia que **serviços acessórios** prestados pela Companhia também não integrariam os cálculos (exemplo da ligação e religação de ramais, conserto de hidrômetros e vistorias), pois os referidos serviços não se referem a consumo de água e esgoto.





Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/381/2015  
Data 16/09/2015 Assessor de Conselheiro  
Rubrica [assinatura] Nº 468270-8

É de se destacar, nesta oportunidade, relevante consideração realizada pela Procuradoria desta Autarquia que aduziu:

“Como se sabe, o fornecimento de água não é limitado apenas ao consumo humano. Ao contrário, é indispensável também para outras finalidades, como exemplo podemos citar a limpeza urbana e consumo para fins industriais. No que se refere ao consumo humano, o tratamento da água segue rigorosamente a observância de diversas etapas até o monitoramento final da água já pronta para o consumo (água potável). Ao passo que, para outras finalidades distintas, pois, do consumo humano, o sistema de abastecimento de água conta com fontes alternativas com objetivo de elevar a otimização de recursos hídricos e fomentar a sustentabilidade destes recursos, em meio à progressiva escassez destes recursos, reduzindo-se assim o consumo de água potável para fins não potáveis.”

Com efeito, atividades da CEDAE que são reguladas por esta AGENERSA não podem ser restritas da forma apresentada pela Companhia. Pelo contrário, a tendência pela gestão racional dos recursos hídricos possui tamanha relevância no tocante ao desenvolvimento sustentável, conforme muito bem delineado pela Procuradoria desta AGENERSA.

Seguindo esta posição jurídica, entendo que não merecem prosperar os fundamentos da CEDAE, pois como muito bem delineado pela Procuradoria:

Diante dessas considerações, não parece haver dúvidas de que **a assunção plena do exercício do poder regulatório da AGENERSA nos serviços de fornecimento de água**, tal como dispõe o Decreto n.º 43.982, de 11 de dezembro de 2012, alcança o fornecimento de água para diversos fins os quais não se limitam ao consumo humano, sendo uníssona a preocupação legislativa na adoção de medidas em prol do desenvolvimento participativo e de responsabilidade comum no tratamento das questões inerentes ao desenvolvimento sustentável e otimização de recursos hídricos.

No mais, **não há previsão na Lei e nem no Decreto que autoriza a exclusão destas receitas na base de cálculo da Taxa de Regulação**, posição esta que se aplica aos casos relacionados ao expurgo da **taxa do INEA; provisão para devedores duvidosos; e cancelamentos/estornos.**



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/381/2015  
Data: 16/09/2015  
Rubrica: [assinatura] Assessor de Conselho  
ID nº 4499570-8

No tocante ao expurgo dos valores pagos a título de **PASEP e COFINS**, a CEDAE fundamenta a ausência de lei que autorizasse a exação sobre tais valores.

Nesse contexto, a Procuradoria desta AGENERSA, embaçada no Parecer WD n.º 02/2010, da Procuradoria Geral do Estado – PGE, bem como com base na Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 015/2010, destacou que **“a exclusão do PASEP e COFINS da base de cálculo da taxa de regulação só é possível quando incidentes exclusivamente sobre o insumo básico do serviço concedido.”**

Registro, nesta oportunidade, pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado:

“a apuração do valor da Taxa de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos utilizará como base de cálculo as receitas com o faturamento mensal das tarifas diretamente obtidas com a prestação dos serviços regulados, relativas ao mês encerrado, tal como apuradas nas demonstrações contábeis, independentemente da inadimplência, **excluídos os tributos: ICMS e ISS; e PIS e COFINS, incidentes exclusivamente sobre o insumo básico do serviço concedido.**” (grifei)

Por fim, merece registro que o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no bojo do Processo n.º 102.744-7/2006, já se pronunciou para que esta AGENERSA **“adote providências no sentido de não permitir a inadimplência e o próprio valor da taxa sejam excluídos para fins do cálculo da Taxa de Regulação”, o que foi realizado por meio da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 015/2010**, cujo teor segue:

“Art. 1º A apuração do valor da Taxa de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos utilizará como base de cálculo as receitas com o faturamento mensal diretamente obtidas com a prestação dos serviços regulados, relativas ao mês encerrado, tal como apuradas nas demonstrações contábeis, independentemente da inadimplência, **excluídos os tributos: ICMS E ISS; e PIS e COFINS, incidentes exclusivamente sobre o insumo básico do serviço concedido.**”



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/003/381/2015	1 out
Data: 16/09/2015	Assessoria de Conselho
Rubrica	ID nº 4409570-8

Por estas razões, seguindo a fundamentação da Procuradoria Geral do Estado, bem como da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 015/2010, não merecem guarida os argumentos apresentados pela Companhia.

Sendo assim, determino que a CAPET analise novamente os valores apresentados pela Companhia, com a incidência dos abatimentos do PASEP e COFINS, ressalvados os casos de incidência sobre o insumo básico do serviço concedido.

### **III.II. – Das Receitas**

No tocante as receitas, a definição a serem consideradas foi tratada no tópico “I.I. – Tarifas Arrecadadas x Tarifas Faturadas”, conforme previsão da Instrução Normativa CODIR n.º 15/2010, conforme já mencionada.

### **IV – Conclusões**

Diante das razões apresentadas, pôde-se concluir pela obrigatoriedade da CEDAE ao recolhimento da Taxa de Regulação - **sobre o somatório das receitas das tarifas faturadas/cobradas** - até o décimo dia de cada mês, podendo-se, no caso de inviabilidade, realizar o referido recolhimento por estimativa, cabendo à Companhia **calcular a taxa de regulação com base na estimativa mais provável de receita faturada no mês de referência**, nos termos do §1º do artigo 19 da Lei n. 4.556/2005.

Ressalte-se que no tocante a apuração do valor da Taxa de Regulação será utilizada como base de cálculo o faturamento mensal relativo ao mês encerrado; nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 015/2010.

Tendo em vista apresentação dos cálculos pela Companhia, nos quais utilizaram balancetes dos meses de Julho e Agosto como base para apuração da Taxa de Regulação dos meses de Setembro e Outubro, restou-se comprovado o descumprimento aos Termos da IN n.º 015/2010, devendo a Companhia, nesse ponto, adequar-se ao diploma normativo em voga.

Registre-se que, para fins de consideração da Taxa de Regulação deverão incidir os **contratos específicos** (classificados pela CEDAE como **receitas não sujeitas à regulação**), bem como as **atividades acessórias** que possuam ligação direta



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/381/2015
Data:	16/09/2015 Fls. 268 de Menezes
Rubrica:	Marcelo Ferreira de Menezes Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8	

com a regulação, tendo como fundamento à assunção plena do exercício do poder regulatório da AGENERSA nos serviços de fornecimento de água, nos termos da legislação vigente.

Ademais, nos termos do pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado, sedimentado na Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 015/2010, **a exclusão do PASEP e COFINS da base de cálculo da Taxa de Regulação só é possível quando incidentes exclusivamente sobre o insumo básico do serviço concedido.**

No tocante as demais exclusões apresentadas pela CEDAE, tendo em vista inexistir previsão na Lei e nem no Decreto que autorize a exclusão destas receitas para inclusão da Taxa de Regulação, **entendo não possuir razão para os abatimentos utilizados pela Companhia para o cálculo da Taxa de Regulação.**

Dessa forma, pelas razões expostas e, sobretudo, em relação às peculiaridades do presente processo, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar para efeito da cobrança da Taxa de Regulação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE como base de cálculo o somatório das receitas das tarifas faturadas/cobradas, nos termos do §1º do artigo 19 da Lei n. 4.556/2005;
- Considerar, para fins de apuração da Taxa de Regulação, a base de cálculo correspondente ao faturamento mensal relativo ao mês encerrado, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 015/2010;
- Determinar que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE se ajuste no tocante ao disposto no artigo 1º da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 15/2015, em virtude das razões apresentadas nestes autos;
- Não considerar corretos os abatimentos efetivados pela a Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE para fins incidência da Taxa de Regulação;



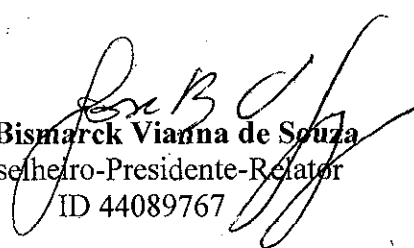
Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/381 / 2015
Data:	16/09/2015
Rubrica:	Assessor de Conselho
	ID nº 4409570-8

- Determinar, tendo em vista se tratar de leading case na área de regulação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, que esta Companhia, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as diferenças atualizadas entre os valores inicialmente repassados e os novos valores que deverão ser calculados com base nas definições do presente voto.

É como voto.

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
 Secretaria de Estado da Casa Civil  
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/381/2015
Data:	16/09/2016
Rubrica:	Assessoria de Conselho
	Assessoria de Conselho nº 4409570-8

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2864, DE 28 DE ABRIL DE 2016.**

**COMPANHIA CEDAE – PROCEDIMENTOS DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS N.º 10/2010 E N.º 15/2010, REFERENTE AO RECOLHIMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO PELA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/381/2015 (Processo apenso E-12/003/020/2016), por maioria,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar para efeito da cobrança da Taxa de Regulação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE como base de cálculo o somatório das receitas das tarifas faturadas/cobradas, nos termos do §1º do artigo 19 da Lei n. 4.556/2005.

**Art. 2º** - Considerar, para fins de apuração da Taxa de Regulação, a base de cálculo correspondente ao faturamento mensal relativo ao mês encerrado, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 015/2010.

**Art. 3º** - Determinar que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE se ajuste no tocante ao disposto no artigo, 1º da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 15/2015, em virtude das razões apresentadas nestes autos.

**Art. 4º** - Não considerar corretos os abatimentos efetivados pela a Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE para fins incidência da Taxa de Regulação.

**Art. 5º** - Determinar, tendo em vista se tratar de *leading case* na área de regulação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, que esta Companhia, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

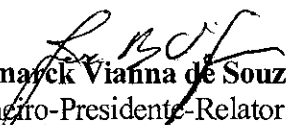
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/384 / 2015
Data:	16 / 08 / 2015
Rubrica:	Assessor de Conselheiro
ID nº 4405708	

as diferenças atualizadas entre os valores inicialmente repassados e os novos valores que deverão ser calculados com base nas definições do presente voto.

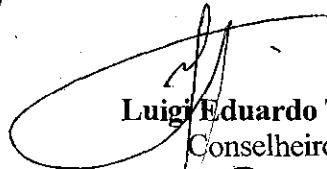
**Art. 6º** - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

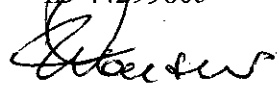
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2016.

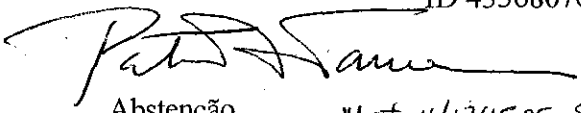
  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro  
ID 44082940

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 39234738

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 44299605

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro  
ID 43568076

  
Abstenção  
**Patrícia Félix Tassara**  
Vogal  
Mat. 11/174505-8  
OAB-RJ 66803